

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 629, DE 2003

Proíbe a importação de mercadorias produzidas com trabalho infantil ou com contrato de aprendizagem, nas condições que especifica.

Autor: Deputado MOISÉS LIPNIK

Relator: Deputado JEFFERSON CAMPOS

I - RELATÓRIO

1. Pretende o projeto de lei sob exame impedir a importação de mercadorias comprovadamente produzidas com trabalho infantil ou com contrato de aprendizagem em seus países de origem (**arts. 1º e 2º**).

Dispõe o **art. 3º** que, na hipótese de a comprovação ocorrer após o embarque das mercadorias no porto de origem, serão apreendidas pelo órgão alfandegário, tão logo sejam internalizados no Brasil.

O **art. 4º** ordena ao **Poder Executivo regulamentar** a lei no prazo de 180 dias.

2. A **justificação** ressalta que muito embora o uso do trabalho infantil “seja fruto direto das vicissitudes impostas pela extrema pobreza”, não se pode tolerar a violação aos direitos humanos mais básicos e que, do ponto de vista estritamente econômico, a manutenção desse expediente representa fator de concorrência desleal no mercado internacional, posto que corresponde à utilização de mão-de-obra virtualmente escrava.

3. A COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO aprovou o PL, com **Substitutivo**, em função de **complementação**

de voto, nos termos do parecer do Relator, Deputado BERNARDO ARISTON, havendo o Deputado ZICO BRONZEADO apresentado **voto contrário em separado**.

4. O voto do Relator, Deputado BERNARDO ARISTON enfatiza:

“... sob o frio ponto de vista do comércio internacional, a utilização de mão-de-obra infantil representa cruel e indevido fator de redução de custos das mercadorias com da produzidas. Afinal de contas, não se pode, absolutamente, falar de globalização ou de livre comércio sem se dispor de um arcabouço regulatório em escala mundial que garanta os ditames de igualdade nas condições de concorrência.

Assim como as barreiras protecionistas e os subsídios à exportação dos países ricos dificultam nosso acesso aos seus mercados e deprimem os preços internacionais, a participação de trabalhadores escravos ou de crianças no processo produtivo em países menos desenvolvidos introduz uma fonte abjeta e deplorável de redução de custos, contra a qual, felizmente, não poderemos jamais competir. Ambos esses aspectos, conquanto provenientes de extremos opostos do espectro de riqueza mundial, constituem fatores de concorrência desleal, contra os quais deveremos levantar nossa voz nos fóruns internacionais.

*Neste sentido, a proposição sob comento cumpre um papel relevante, na medida em que impede que, pelo menos no território brasileiro, se possam consumir produtos estrangeiros elaborados com trabalho infantil ou com contrato de aprendizagem. À guisa de colaboração com matéria que se nos afigura das mais meritórias, tomamos a liberdade de sugerir **dois mandamentos adicionais**, com o fito de reforçar o custo de infração ao projeto em tela. Recomendamos **que se vede o crédito público federal** para as sociedades comerciais e industriais de direito privado instaladas em território nacional que inobservem o objeto desta proposição, bem assim se **vede ao Poder Executivo conceder a exploração ou execução de serviços**, em qualquer situação, às empresas e instituições nas mesmas condições. Cremos que tais medidas, consubstanciadas nas **Emendas nºs 1 e 2**, apresentadas em anexo, ratificarão a eficácia de tão elogiável iniciativa do eminente Autor, precocemente desaparecido.”*

5. As **emendas nºs 1 e 2** oferecidas visam ao acréscimo, respectivamente, dos seguintes **arts. 3º A e 3º B**:

“Art. 3º A. É vedado o acesso ao crédito público federal às sociedades comerciais e industriais de direito privado instaladas em território nacional que violem o disposto no art. 2º.”

Art. 3º B. É vedado ao Poder Executivo conceder a

exploração ou execução de serviços, em qualquer situação, às empresas e instituições que comercializem produtos importados com inobservância do disposto no art. 2º.

6. Em complementação de voto, o Relator aduziu:

“O parecer de nossa autoria ao Projeto de Lei nº 629/03, submetido ao exame desta Comissão de Economia, Indústria e Comércio na reunião de 20/08/03, concluiu pela aprovação da proposição, com as Emendas nºs 1 e 2, de nossa autoria, de modo a proibir a importação de mercadorias comprovadamente produzidas com trabalho infantil ou com contrato de aprendizagem em seus países de origem. Por ocasião da discussão da matéria, porém, o ilustre Deputado Jairo Carneiro chamou a atenção para o fato de que a produção de mercadorias por meio de contrato de aprendizagem pode representar a única possibilidade de sobrevivência digna para muitos milhares de pessoas nos países mais pobres do mundo. Lembrou, inclusive, que este era o caso até recentemente em nosso próprio país. Salientou, ainda, que caberá ao Brasil participar das negociações de tratados multilaterais de combate ao trabalho infantil e, posteriormente, internalizar a legislação daí resultante.

*Estamos inteiramente de acordo com a oportuna sugestão do ínclito Deputado, razão pela qual decidimo-nos por combiná-la com as Emendas de nossa autoria, apresentada em nosso Parecer original, e elaborar um **substitutivo**, que encaminhamos em anexo para apreciação deste Colegiado, no qual suprimimos a menção aos contratos de aprendizagem.”*

7. O Substitutivo, afinal adotado pela COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, manteve as disposições originais, acrescentando, porém:

*“**Art. 4º** É vedado o acesso ao crédito público federal às sociedades comerciais e industriais de direito privado instaladas em território nacional que violem o disposto no art. 2º.*

***Art. 5º** É vedado ao Poder Executivo conceder a exploração ou execução de serviços, em qualquer situação, às empresas e instituições que comercializem produtos importados com inobservância do disposto no art. 2º.”*

8. O Deputado ZICO BRONZEADO manifestou-se, em **voto em separado, rejeitado pela Comissão, contrariamente** “ao PL 629/2003, e igualmente ao parecer oferecido pelo relator”. Adverte ele para algumas dificuldades no próprio caráter inovador de tal movimento. Até mesmo no plano mundial, ainda não existem instituições vinculadas à estrutura dos organismos internacionais tais como a OIT, a UNICEF, a UNESCO, capazes de credenciar e

certificar as origens da produção de determinados produtos a serem comercializados, de forma a assegurar que no referido processo não foi utilizada mão-de-obra infantil.

Assim, segundo ele, não obstante louvável a iniciativa do saudoso autor, simples aprovação desta lei pelo Estado brasileiro não tornaria viável a sua aplicação no sentido de proibir a “importação de mercadorias que tenham sido comprovadamente produzidas com trabalho infantil ou com contrato de aprendizagem em seus países de origem”.

Destaca, ainda, o voto em separado:

“Por outro lado, a exigência desse requisito pelo Brasil em suas atividades importadoras, poderia abrir um espaço para que os agentes importadores de mercadorias produzidas em nosso País adotassem comportamento semelhante, fragilizando nossa postura no plano do comércio internacional. Tal preocupação se justifica pela incapacidade de fiscalização de existência de trabalho infantil nas atividades produtivas em nosso território, principalmente nesse quadro recente de aprofundamento da crise social, do desemprego e da informalização da mão-de-obra, em função da precarização dos contratos de trabalho e das condições produtivas.

Além disso, o conceito de “contrato de aprendizagem” pode levar a interpretações distintas, do ponto de vista jurídico, uma vez que a própria legislação brasileira estimula a incorporação desse tipo de mão-de-obra no interior das empresas, inclusive como forma de incentivar a formação de técnicos especializados e de promover a sua integração no próprio mercado de trabalho, em paralelo e na seqüência da conclusão das atividades profissionalizantes.

Finalmente, faz-se necessário registrar que, pelo exposto acima, ficam igualmente prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2 do Relator, pois elas pretendem ampliar ainda mais as condições restritivas às empresas que tenham violado o disposto no PL. Trata-se de impedir: i) acesso ao crédito público federal a tais empresas; e, ii) que o Poder Executivo conceda a exploração ou execução de serviços às mesmas.

Em função das razões levantadas, considero inapropriado o momento para a votação de tal medida legal. Seria mais consistente, inclusive do ponto de vista do comércio com nossos parceiros internacionais, que o Brasil contasse com organismos internacionais com credibilidade, capazes de conferir “selos” de certificação da matéria, antes de exigir tais requisitos. Além, é claro, de assegurar que nas práticas produtivas internas em nosso território não haja tampouco a adoção de tal tipo de procedimento condenável — a exploração do trabalho infantil.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. O Regimento Interno atribui à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de todos os **projetos, emendas e substitutivos**, submetidos à Câmara e suas Comissões, sob os aspectos da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, IV, a).

2. Em razão da incorporação das **emendas** nºs 1 e 2, ao **Substitutivo**, todos da COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, afinal adotado por essa Comissão, que também rejeitou o voto em separado desta, desfavorável ao **PL** e a esse **Substitutivo**, a apreciação da matéria fica circunscrita ao PL nº 692/2003, em sua redação original, e ao referido Substitutivo.

3. O tema abordado nas proposições – PL original e Substitutivo – tem por objetivo, em suma, a proteção do trabalho infantil, que em nosso sistema jurídico está configurado no inciso **XXXIII** do **art. 7º** da nossa Lei Maior:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
.....”

4. Do ponto de vista da **constitucionalidade**, da **legalidade** e da **juridicidade**, PL e Substitutivo estão corretos, com exceção dos **arts. 4º do PL** e **5º e 6º do Substitutivo**.

Tendo em vista a ressalva do inciso **XXXIII**, do **art. 7º**, *in fine*, da Constituição Federal, é de bom alvitre a retirada, como se fez no **Substitutivo**, da referência ao **contrato de aprendizagem**.

Quanto ao **Art. 5º do Substitutivo**, merece ter nova redação que corrija aparente inconstitucionalidade consistente em violação do **art. 2º** da Lei Maior, que consagra a independência e harmonia entre os Poderes

da União, regra essa que também faz rejeitar o **art. 4º**, do PL e o **6º** do **Substitutivo**.

Por tais razões é que se oferece as **emendas nº 1 ao PL**, suprimindo o **art. 4º** e a **emenda nº 2 ao Substitutivo**, supressiva do seu **art. 6º**.

O **art. 3º** do PL também deve ser objeto de nova redação (**emenda nº 2**), em face da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, **art. 11, II, g**, modificado pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, Lei Complementar essa que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Além disso, a **emenda nº 1 ao Substitutivo** modifica o seu **art. 5º**, dando-lhe nova redação compatível com a sua intenção, sem macular a sua constitucionalidade.

5. Em tais condições, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 629, de 2003 e do **Substitutivo** da **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, com os adminículos introduzidos pelas emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JEFFERSON CAMPOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 629, DE 2003**

Proíbe a importação de mercadorias produzidas com trabalho infantil ou com contrato de aprendizagem, nas condições que especifica.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o **art. 4º**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JEFFERSON CAMPOS
Relator

■
—

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 629, DE 2003

Proíbe a importação de mercadorias produzidas com trabalho infantil ou com contrato de aprendizagem, nas condições que especifica.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao **art. 3º** a seguinte redação:

"Art. 3º A comprovação de violação do disposto nesta lei, após o embarque das mercadorias no porto de origem, implica na sua apreensão pelo órgão alfandegário, tão logo internalizadas no País"

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 629, DE 2003

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Proíbe a importação de mercadorias produzidas com trabalho infantil, nas condições que especifica.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao **art. 5º** a seguinte redação:

"Art. 5º Fica vedada a concessão pelo Poder Público de exploração ou execução de serviços, em qualquer situação, às empresas e instituições que comercializam produtos importados com violação desta lei."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JEFFERSON CAMPOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 629, DE 2003****SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Proíbe a importação de mercadorias produzidas com trabalho infantil, nas condições que especifica.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o **art. 6º**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JEFFERSON CAMPOS
Relator